



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.422, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2009, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que “altera o *caput* do art. 342 do Código Penal, que prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, para incluir o inquérito civil entre os procedimentos sujeitos à prática da infração”.

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

RELATOR “AD HOC” : Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2009, que pretende alterar o *caput* do art. 342 do Código Penal (CP), que prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, para incluir o inquérito civil entre os procedimentos sujeitos à prática da infração.

O autor do projeto, Senador Demóstenes Torres, justifica que a atual redação do *caput* do art. 342 do CP, assim como a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências”, não cuidam expressamente do falso testemunho ou falsa perícia praticada no âmbito de um inquérito civil.

Ressalta, ademais, que o inquérito civil é um importante instrumento de investigação da sociedade, quando ocorre uma ofensa ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, assim como a outros interesses difusos ou coletivos. Um testemunho falso ou uma falsa perícia podem conduzir ao ajuizamento equivocado de uma ação civil pública contra um inocente, ou mesmo excluir um responsável pela lesão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIX, estatui que ‘não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal’.

Esse dispositivo constitucional mostra que a conduta proibida está subordinada à lei. Nenhum crime ou pena pode ter existência fora da lei.

A intervenção do Direito Penal na sociedade deve ser amparada no princípio da legalidade, evitando-se que o poder punitivo seja exercido arbitrária e ilimitadamente.

Como prelecionam os estudiosos do direito, o princípio da legalidade, ou da reserva legal, tem significado político, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite.

À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima. Essa é a condição de segurança e liberdade individual. Não haveria, certamente, segurança ou liberdade, se a lei atingisse condutas lícitas, com o objetivo de puni-las, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador.

É corolário, portanto, do princípio da legalidade a exigência da lei prévia e estrita, para que não se prejudique o réu.

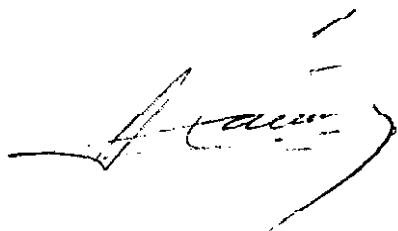
Dessa forma, o projeto sob exame, ao inserir a expressão “inquérito civil” na conduta tipificada no art. 342 do CP, está completando uma lacuna no tipo penal de “Falso testemunho ou falsa perícia”, que poderia trazer errôneos julgamentos na ação civil pública.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2009.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 52 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/08/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR MARCONI PERILLO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLITESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 04/08/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 52, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

DEPUTADO - BLOCO DE VOTAÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE VOTAÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)					(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)				
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALCIZO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INÁCIO ARRUDA				
IDEI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES	X			
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SÉRGIO SHERRESENKO	X			
(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALNEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBAO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTODE CONTO				
(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO (FEL. AD. HOC)	X			
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	(PT, PR, PSB, PC, DB, e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLAVIO TORRES				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 26 / 08 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 04/08/2009).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DE MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências

Ofício nº 253/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

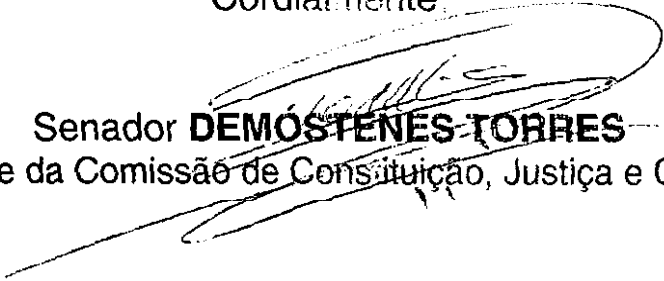
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2009, que "Altera o caput do art. 342 do Código Penal, que prevê o crime de falso testemunho ou falsa perícia, para incluir o inquérito civil entre os procedimentos sujeitos à prática da infração", de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 3/9/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15977/2009